**Poder Judiciário**
**Justiça do Trabalho**
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010343-50.2024.5.18.0014

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 07/03/2024
**Valor da causa:** R$ 62.131,26

**Partes:**

**AUTOR:** ELIOMAR CABRAL LEITE
ADVOGADO: JONATAS HANS MANRIQUE
ADVOGADO: LUCAS ROBERTO RAMOS
**RÉU:** RAAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: FERNANDA ARRUDA DE MELO COSTA
**RÉU:** ALLYNE ARANTES DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDA ARRUDA DE MELO COSTA
**RÉU:** ALLYNE ARANTES DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDA ARRUDA DE MELO COSTA
**TESTEMUNHA:** ANDERSON DA CUNHA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
**ATOrd 0010343-50.2024.5.18.0014**
AUTOR: ELIOMAR CABRAL LEITE
RÉU: RAAS ENGENHARIA LTDA E OUTROS (2)

ELIOMAR CABRAL LEITE, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face da pessoa **jurídica** RAAS ENGENHARIA LTDA, da pessoa **natural** ALLYNE ARANTES DA SILVA e da pessoa **jurídica** ALLYNE ARANTES DA SILVA, também qualificadas, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial: assistência judiciária; reconhecimento da relação de emprego de 18/10/2021 a 16/02/2023 e anotação na CTPS, em audiência, pena de fazê-la a Secretaria da Vara; saldo de salário (16/30); aviso prévio (33 dias); férias vencida + 1/3; férias proporcionais (04/12) + 1/3; férias indenizadas (01/12); férias (dobro) 2021/2022 + 1/3; 13º 2021 (03 /12); 13º 2022; 13º 2023 (02/12); FGTS e multa de 40%; multas arts. 467 e 477 da CLT; adicional de insalubridade em grau médio; honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R$ 62.131,26.

Colacionou documentos.

Na teleaudiência, deferiu-se a retratação das reclamadas quanto ao juízo 100% digital, preservando-se os atos já praticados. Rejeitada a conciliação, as reclamadas apresentaram defesa escrita única, com documentos, acerca dos quais ofereceu impugnação o reclamante.

Na audiência em prosseguimento, restou adiado o ato em razão da ausência da testemunha patronal comprovadamente intimada.

Na audiência subsequente, inconciliadas as partes, tomou-se o depoimento pessoal do reclamante, que dispensou o depoimento pessoal da representante das reclamadas e não apresentou testemunhas. Colheu-se o depoimento da única testemunha conduzida pelas rés. Deferiu-se como prova emprestada o laudo pericial produzido no processo indicado, oportunizando-se às partes o contraditório legal.

Apenas as reclamadas ofereceram impugnação.

Na audiência sequencial, ausentes as partes, por facultado o comparecimento. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais apresentadas por memoriais. Prejudicada a conciliação.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em 27/01/2025, às 10:14:23 - 4545f15

É o relatório.

**1 - Do uso de expressões genéricas.**

Ao formular alguns pedidos ao longo da petição inicial, a parte autora indica a pretensão de receber verbas acompanhadas da expressão "*tais como*", como acontece na fl. 05.

A parte autora faz uso da expressão destacada, ou eventualmente, outras similares, quando não há previsão legal a autorizar a forma **genérica** adotada para os pedidos constantes da exordial, restando **limitado** o julgamento ao que foi **expressa e especificamente pedido**, por imposição legal – arts. 141 e 492, do CPC, subsidiário por força do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT, consolidando os princípios da adstrição e da congruência.

**2 – Da incompetência material absoluta.**

A reclamada argui a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lide firmada no presente contrato de trabalho, ao fundamento de que se trata de pacto de cunho cível por ser um contrato verbal de prestação de serviços com profissional autônomo, competindo à Justiça Comum a análise desta relação jurídica.

A matéria delineada na petição inicial não questiona validade de contrato de prestação de serviços de natureza cível/comercial celebrado entre as partes, o que é feito em sede de impugnação, após a apresentação da tese da defesa quanto ao contrato verbal de prestação de serviços autônomos.

De todo modo, buscando a autora o reconhecimento do vínculo de emprego na petição inicial, mister o pronunciamento judicial a respeito da competência.

Anota-se que o entendimento dominante neste Regional é quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos como o da espécie.

**Rejeita-se**.

**3 – Da inépcia. Ausência de causa de pedir e pedido em face das reclamadas.**

PJe Documento assinado eletronicamente por ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em 27/01/2025, às 10:14:23 - 4545f15

A preliminar é arguida ao fundamento de que *"...mesmo colocando duas pessoas jurídicas e uma pessoa física no polo passivo, não fez qualquer menção que relacione as referidas empresas e a pessoa física, deixando de indicar um suposto grupo econômico, além de não requerer uma suposta instauração de desconsideração de personalidade jurídica. Assim, o Reclamante deixou de apresentar fundamentos claros e específicos que justifiquem a presença destas na lide"*.

**Com razão** as reclamadas.

Ajuizada a ação em face de três reclamadas, conforme qualificadas na petição inicial, sendo a primeira, a pessoa **jurídica** RAAS ENGENHARIA LTDA; a segunda, a pessoa **natural** ALLYNE ARANTES DA SILVA e a terceira, a pessoa **jurídica** ALLYNE ARANTES DA SILVA.

A parte autora inicia por registrar que *"...foi admitida aos préstimos **das partes reclamadas**..."*; a partir de então, ao longo de toda a peça de ingresso, faz referências genéricas e sem possibilidade de identificação acerca de qual pessoa incluída no polo passivo faz alusão, ora mencionando que *"...foi admitida..."*, sem especificar por quem, ora que não houve pagamento das verbas trabalhistas indicadas *"...pela parte empregadora..."* e que *"...a parte reclamada deve ser condenada..."* ou que *"...a parte reclamada..."* ou *"...a parte empregada..."* deixou de cumprir alguma obrigação trabalhista, finalizando, na suma dos pedidos, com a pretensão de condenação *"...da Reclamada..."* ao pagamento das verbas elencadas.

Tampouco é registrado qualquer pedido acerca de eventual responsabilização das reclamadas de forma subsidiária ou solidaria e nem que a inclusão das pessoas físicas visa a responsabilidade delas pela desconsideração da personalidade jurídica.

A reclamada defende que *"...o Autor apenas prestou serviços para a 3ª Reclamada..."* e exibe um contrato de prestação de serviços (fl. 75) celebrado entre pessoa jurídica estranha a esta ação, como contratante, e a pessoa **jurídica** da terceira reclamada, ALLYNE ARANTES DA SILVA, como contratada.

Para além deste documento, a única informação que resulta dos autos é confessada em depoimento pessoal pelo reclamante: *"que o depoente **não sabia** o nome da empresa em que trabalhava, mas **apenas que era da Sra. Allyne**; que por isso **não sabe dizer se trabalhou para a 1ª reclamada**; (...)"*.

Não houve produção de prova oral pelo obreiro.

Considerando a **confissão expressa** do reclamante, estabelece-se que ele tem como sua empregadora a pessoa jurídica da **terceira reclamada**,

apenas, a qual se torna destinatária das teses por ele lançadas em sua petição inicial, que nada especifica em relação à **primeira e segunda rés,** silente também quanto às s pretensões a elas direcionadas, sequer fazendo menção na causa de pedir a algum artigo ou súmula que justificasse sua inclusão na lide e, também, não deduzindo nenhum pedido específico a estas reclamadas.

Cediço que o processo do trabalho não exige maior rigor técnico da petição inicial, prevalecendo o princípio da informalidade, ou formalismo moderado, **desde que possível** aquilatar-se a pretensão da parte autora.

Na espécie, porém, a petição inicial não peca pela singeleza, mas pela **omissão,** tanto da causa de pedir, quanto do pedido, pois nada fundamenta a parte autora e nem postula em relação especificamente à **primeira e segunda reclamadas**, em **nenhum** momento do exórdio.

Neste contexto, **acolhe-se** a preliminar e **declara-se** a inépcia da inicial em relação à **primeira e segunda reclamadas** (pessoa **jurídica** RAAS ENGENHARIA LTDA e pessoa **natural** ALLYNE ARANTES DA SILVA, respectivamente), por inobservado o art. 840 § 1º, da CLT e art. 330, I, § 1º, I, do CPC, de aplicação subsidiária, **extinguindo-se** o processo sem resolução do mérito em face destas rés.

Para ilustrar, transcreve-se a decisão abaixo no mesmo sentido:

> *INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. Embora o processo do trabalho seja, inegavelmente, norteado pelo princípio da* ***simplicidade****, é* ***inadmissível*** *a* ***condenação da parte acionada sem que, quanto a isso, haja requerimento expresso e fundamentado****. Assim, tratando-se, na hipótese, de subempreitada, o simples ajuizamento da reclamatória contra a subempreiteira (reclamada principal) e, ainda, em face da empreiteira e da dona da obra,* ***sem, contudo, formalizar-se, justificadamente, o pedido de responsabilização subsidiária*** *das duas últimas,* ***não dá azo a que se lhes condene a esse ônus processual, dada a flagrante inépcia da inicial,*** *nesse tocante, considerada a incidência, in casu, do Inciso I do Parágrafo Único do Art. 295 do CPC, subsidiário (TRT-7 - RO: 00003254720145070039, Relator: ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2015, Data de Publicação: 31/07/2015).*

**4 – Do contrato de trabalho. Vínculo de emprego.**

PJe Documento assinado eletronicamente por ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em 27/01/2025, às 10:14:23 - 4545f15

O autor afirma que foi admitido "aos préstimos das reclamadas", em **18.10.2021**, na função de pedreiro, mediante remuneração mensal de R$3.200,00, tendo sido dispensado sem justa causa em **16.02.2023**.

Aduz que sempre laborou com observância dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º, da CLT e pleiteia o reconhecimento, com registro do contrato conforme dados indicados.

A defesa admite a prestação de serviços do autor no período **de 18.10.2021 a 05.11.2022**, na condição de autônomo, nas obras realizadas pela terceira reclamada e sustenta que ele abandonou a obra em 05.11.2022, também afirmando que a obra se encerrou em novembro/2022.

Com a admissão do trabalho autônomo do autor **de 18.10.2021 a 05.11.2022**, à terceira reclamada compete o ônus da prova (art. 818, II, CLT) neste interregno.

Com a negativa de qualquer prestação de serviços **de 06.11.2022 até 16.02.2023**, ao reclamante compete o ônus da prova (art. 818, I, CLT) neste período.

Em ambas as vertentes, o vínculo de emprego pretendido na exordial não merece prosperar.

Quanto ao período de incumbência probatório da ré, desde o depoimento pessoal do autor resultam confissões que socorrem o ônus patronal: *"(...) que se o depoente faltasse, no outro dia **podia ir trabalhar**; que se atrasasse, também **não tinha penalidade**, bastando **avisar**; que **não precisava aguardar autorização**"*.

O cenário é impensável num contrato de emprego em sentido estrito, em que o trabalhador cumpre jornada preestabelecida pelo seu empregador, que não se sujeita a meros "avisos" quanto à impossibilidade de comparecimento, sendo inafastável a necessidade de o empregado efetivamente justificar, conforme previsões legais, as ausências, pena de até mesmo ser penalizado com a dispensa por justa causa caso não justificadas.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha patronal, que confirma que o autor não sofreria penalidades, caso não pudesse ir trabalhar, e apenas deixaria de receber a diária pela ausência ou o período das horas não trabalhadas, pela parcial presença.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em 27/01/2025, às 10:14:23 - 4545f15

Quanto ao período de incumbência probatório do reclamante, ele nem mesmo produziu qualquer prova que confirmasse o trabalho prestado neste interregno.

Neste contexto, **julga-se improcedente** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego em todo o período indicado na petição inicial e declara-se que o autor trabalhou como profissional autônomo no período admitido em defesa, de 18.10.2021 a 05.11.2022.

Como consequência, **improcedentes** os pedidos de: anotação na CTPS de 18/10/2021 a 16/02/2023; saldo de salário (16/30); aviso prévio (33 dias); férias vencidas + 1/3; férias proporcionais (04/12) + 1/3; férias indenizadas (01/12); férias (dobro) 2021/2022 + 1/3; 13º 2021 (03/12); 13º 2022; 13º 2023 (02/12); FGTS e multa de 40%; multas arts. 467 e 477 da CLT; adicional de insalubridade em grau médio.

**5 – Da assistência judiciária.**

O deferimento da assistência judiciária, por força da alteração do art. 790, da CLT pela Lei 13.467/2017, supõe a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários (§3º) ou de prova hábil de insuficiência de recursos para custear as despesas do processo (§4º).

A declaração de miserabilidade jurídica firmada pela própria parte, que se presume idônea à míngua de prova em contrário, consoante exegese da Súm. 463, do c. TST, com redação adaptada ao art. 99, § 3º, do CPC, autoriza o **deferimento** do benefício.

O C. TST, em sua composição plena, em **14.10.2024**, formou maioria no sentido de que a declaração de pobreza assinada pela parte, sob as penas da lei, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à justiça gratuita, desde que não haja prova em contrário – **tese fixada em 16.12.2024**, firmando-se o **Tema 21**:

> *(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;*
>
> *(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser*

PJe Documento assinado eletronicamente por ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em 27/01/2025, às 10:14:23 - 4545f15

*instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;*

*(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).*

**6 – Dos honorários sucumbenciais.**

Com o advento da Lei 13.467, de 11.11.2017, diversas foram as alterações trazidas à legislação vigente, sendo uma delas a previsão contida no art. 791-A que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, estabelecendo que o percentual será entre 5% e 15% e incidirá sobre o valor que resultar da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Houve **sucumbência total da parte autora.**

**Fixam-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ao(s) advogado(s) das reclamadas, no percentual em 10%** (§ 2º do artigo 791-A) sobre o valor atribuído à causa.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica **suspensa** a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos, nos moldes indicados acima.

Ante o exposto,

**Extingue-se** sem resolução de mérito o processo em face da **primeira e segunda reclamadas** (pessoa **jurídica** RAAS ENGENHARIA LTDA e pessoa **natural** ALLYNE ARANTES DA SILVA, respectivamente), pela inépcia, e **julgam-se IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ELIOMAR CABRAL LEITE em face da pessoa jurídica de ALLYNE ARANTES DA SILVA, com exceção da assistência judiciária, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Custas pelo **reclamante**, no importe de R$ 1.242,63, calculadas sobre o valor atribuído à causa – R$ 62.131,26 – **isentas**.

Honorários **sucumbenciais** conforme definidos.

**Intimação automática às partes.**

**Nada mais.**

PJe Documento assinado eletronicamente por ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em 27/01/2025, às 10:14:23 - 4545f15

GOIANIA/GO, 27 de janeiro de 2025.

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA**
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em 27/01/2025, às 10:14:23 - 4545f15
https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25012710094654400000069402273?instancia=1
Número do processo: 0010343-50.2024.5.18.0014
Número do documento: 25012710094654400000069402273